



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055402 - PR (2025/0366155-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARCOS ANTONIO DOS SANTOS AMORA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA - PR039786**
: **SILVIA REGINA GAZDA SIQUEIRA - PR036642**
: **BRENDA DEBONA SOLDATELLI - PR085923**
: **BRUNA GAMEIRO REPUKNA - PR091039**
AGRAVADO : **TELEFÔNICA BRASIL S.A**
ADVOGADO : **FELIPE HASSON - PR042682**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL IN RE IPSA EM PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO SEM NEGATIVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por prejudicialidade da análise da alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexigibilidade de débito e restituição de valores c/c indenização por danos morais, com pedidos de tutela de urgência, inversão do ônus da prova, declaração de inexistência de relação jurídica, condenação em danos morais e responsabilização por custas e honorários.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenou ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais e fixou honorários em 12% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem integrou de ofício o dispositivo para declarar a inexistência de relação jurídica e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, com redistribuição proporcional dos ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a fraude contratual e a cobrança indevida impõem o dever de indenizar por dano moral, à luz dos arts. 186 e 927 do CC; (ii) saber se, como consumidor hipossuficiente, incidem os direitos do art. 6º,

VI e VIII, do CDC para reconhecer o dano moral e a inversão do ônus da prova; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à tese de dano moral presumido em cobrança por plataforma de renegociação sem negativação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o conhecimento das alegadas violações dos arts. 186 e 927 do CC e 6º, VI e VIII, do CDC exigiria reexame do conjunto fático-probatório acerca de abalo aos atributos da personalidade e de cobrança abusiva.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o entendimento do acórdão recorrido — inexistência de dano moral *in re ipsa* por mera cobrança em plataforma de renegociação sem inscrição em cadastro de inadimplentes — está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

8. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, ficando sua análise prejudicada, ademais, pelos mesmos óbices aplicados à alínea a.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda reexame de fatos e provas para reconhecer dano moral por cobrança em plataforma de renegociação sem negativação. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido afasta o dano moral *in re ipsa* em harmonia com a jurisprudência desta Corte. 3. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, restando prejudicado.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186 e 927; CDC, art. 6º, VI e VIII; CPC, arts. 1.029, § 1º, e 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 2.346.635/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AREsp n. 2.528.469/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AREsp n. 2.886.827/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055402 - PR (2025/0366155-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **MARCOS ANTONIO DOS SANTOS AMORA**
ADVOGADOS : **ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA - PR039786**
: **SILVIA REGINA GAZDA SIQUEIRA - PR036642**
: **BRENDA DEBONA SOLDATELLI - PR085923**
: **BRUNA GAMEIRO REPUKNA - PR091039**
AGRAVADO : **TELEFÔNICA BRASIL S.A**
ADVOGADO : **FELIPE HASSON - PR042682**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL IN RE IPSA EM PLATAFORMA DE RENEGOCIAÇÃO SEM NEGATIVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por prejudicialidade da análise da alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.
2. A controvérsia diz respeito a ação declaratória de inexigibilidade de débito e restituição de valores c/c indenização por danos morais, com pedidos de tutela de urgência, inversão do ônus da prova, declaração de inexistência de relação jurídica, condenação em danos morais e responsabilização por custas e honorários.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenou ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais e fixou honorários em 12% sobre o valor da condenação.
4. A Corte de origem integrou de ofício o dispositivo para declarar a inexistência de relação jurídica e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, com redistribuição proporcional dos ônus sucumbenciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a fraude contratual e a cobrança indevida impõem o dever de indenizar por dano moral, à luz dos arts. 186 e 927 do CC; (ii) saber se, como consumidor hipossuficiente, incidem os direitos do art. 6º, VI e VIII, do CDC para reconhecer o dano moral e a inversão do ônus da prova; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à tese de dano moral presumido em cobrança por plataforma de renegociação sem negativação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, pois o conhecimento das alegadas violações dos

arts. 186 e 927 do CC e 6º, VI e VIII, do CDC exigiria reexame do conjunto fático-probatório acerca de abalo aos atributos da personalidade e de cobrança abusiva.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque o entendimento do acórdão recorrido — inexistência de dano moral *in re ipsa* por mera cobrança em plataforma de renegociação sem inscrição em cadastro de inadimplentes — está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

8. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, ficando sua análise prejudicada, ademais, pelos mesmos óbices aplicados à alínea a.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda reexame de fatos e provas para reconhecer dano moral por cobrança em plataforma de renegociação sem negativação. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido afasta o dano moral *in re ipsa* em harmonia com a jurisprudência desta Corte. 3. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, restando prejudicado.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186 e 927; CDC, art. 6º, VI e VIII; CPC, arts. 1.029, § 1º, e 85, § 11; RISTJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AREsp n. 2.346.635/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AREsp n. 2.528.469/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AREsp n. 2.886.827/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCOS ANTONIO DOS SANTOS AMORA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ e por prejudicialidade da análise pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, diante dos mesmos óbices aplicados à alínea *a* (fls. 354-356).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em apelação cível nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito e restituição de valores c/c indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 295-296):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA CITRA PETITA . INTEGRAÇÃO, DE OFÍCIO. REFORMA PARCIAL. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL INDENIZÁVEL NÃO COMPROVADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.1. Recurso de apelação cível interposto pela requerida em face de sentença por meio da qual o juízo a quo julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais ao requerente, por entender indevidas as cobranças questionadas, ante a comprovada fraude na contratação, considerando configurado dano moral em razão da inserção do nome do requerente no “Serasa Limpa Nome”; 1.2. A requerida recorre alegando não ter sido comprovada a existência de dano moral indenizável, em especial porque não houve a inscrição do débito questionado nos órgãos de proteção ao crédito. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Examina-se, preliminarmente e de ofício, defeito da sentença, que deixou de julgar um dos pedidos formulados pelo autor, mostrando-se citra petita. 2.2. Discute-se se o registro de dívida na plataforma “Serasa Limpa Nome” gera dano moral in re ipsa , e se restou comprovada a existência de dano moral indenizável na hipótese. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A inserção do débito e dos dados do devedor em plataforma para negociação de dívida, sem que verificada abusividade concreta na cobrança, não constitui ato capaz de configurar dano moral in re ipsa; 3.2. Não foi comprovada a redução da nota (“ score “) do autor no mercado consumidor, tampouco a ocorrência da situação narrada pelo autor, sobre a negativa de obtenção de um empréstimo em razão da dívida incluída na plataforma. Igualmente não comprovada a existência de cobranças de forma excessiva ou abusiva pela requerida, e não demonstrada a efetiva inscrição do débito nos cadastros de inadimplentes; 3.3. Mesmo na hipótese de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o autor ainda tem o ônus de produzir provas mínimas de suas alegações; 3.4. A despeito da reconhecida inexigibilidade da dívida, e por mais que a situação possa ter gerado incômodo e desconforto ao requerente, não há indícios de que o fato tenha ultrapassado a esfera patrimonial, tratando-se de mero aborrecimento decorrente da vida cotidiana. Ausente prejuízo ao patrimônio subjetivo do consumidor, não há lesão apta a causar danos de ordem moral, que reclamariam indenização. Não há, portanto, que se falar em responsabilidade civil da requerida, por ausência do pressuposto previsto no artigo 927 do Código Civil; 3.5. Ônus sucumbenciais redistribuídos, em atenção ao parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Dispositivo da sentença complementado, de ofício, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, julgando procedente o respectivo pedido inicial; 4.2. Recurso de apelação cível da requerida conhecido e parcialmente provido para, reformando-se a sentença, julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais; 4.3. Tese de julgamento: A mera inserção de débito em plataforma de renegociação de dívida, sem inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, não enseja indenização por danos morais. Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 186 e 927; Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, VIII; Código de Processo Civil, arts. 141, 373, I, 492 e 1.013, §3º, inciso III.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 321):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REFORMA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AFASTADA. SUPOSTO VÍCIO DE OMISSÃO. DANO MORAL DECORRENTE DA FRAUDE DO CONTRATO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS PROCEDIMENTAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de suposta e não demonstrada divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 186 e 927 do Código Civil, porque o acórdão recorrido afastou o dever de indenizar, embora tenha reconhecido a fraude contratual e a cobrança indevida, situação que, no entender do recorrente, configurou dano moral presumido;

b) 6º, VI e VIII, do Código de Defesa do Consumidor, já que a Corte local rejeitou a reparação moral e desconsiderou a hipossuficiência e a inversão do ônus da prova, embora demonstrada a falsificação por perícia.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a mera inserção de débito em plataforma de renegociação, sem inscrição em órgãos de proteção ao crédito, não configura dano moral, divergiu do entendimento indicado pelo recorrente (fls. 333-342).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se restabeleça a sentença que reconheceu a indenização por danos morais. Requer ainda que se mantenha a gratuidade de justiça e se condene a parte recorrida ao pagamento das custas e honorários (fls. 333-342).

É o relatório.

VOTO

I- Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de declaratória de inexigibilidade de débito e restituição de valores c/c indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou tutela de urgência para exclusão de anotações, a inversão do ônus da prova, a declaração de inexistência de relação jurídica, a condenação ao pagamento de danos morais e a responsabilização por custas e honorários.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenou a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais e fixou honorários advocatícios em 12% sobre o valor da condenação (fls. 299-300).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, integrou de ofício o dispositivo para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais, com redistribuição proporcional dos ônus sucumbenciais (fls. 296-307).

II - Arts. 186 e 927 do Código Civil e 6º, VI e VIII, do Código de Defesa do Consumidor

No recurso especial, a parte recorrente alega que a fraude contratual e a cobrança indevida, reconhecidas nos autos, configuraram violação a direitos da personalidade e impuseram a indenização por dano moral, independentemente de inscrição negativa.

O recorrente afirma que, como consumidor hipossuficiente, tem direito à reparação moral e à facilitação da defesa com inversão do ônus da prova, sobretudo diante do laudo pericial que atestou a falsificação da assinatura.

O acórdão recorrido concluiu que não houve prova de dano efetivo à esfera personalíssima, afastou a hipótese de dano moral *in re ipsa* na cobrança pela plataforma “Serasa Limpa Nome” e assentou a ausência do pressuposto do art. 927 do Código Civil para responsabilização civil, por tratar-se de mero aborrecimento (fls. 296-307).

O Tribunal de origem dissociou a cobrança extrajudicial do débito pela plataforma "Serasa Limpa Nome" da inscrição da dívida em órgão de proteção de crédito.

No caso, como o acórdão recorrido rejeitou a pretensão de dano moral por ausência de prova efetiva de que o ato afetou a esfera da personalidade do recorrente, não há como conhecer o recurso especial para apurar eventual violação aos referidos dispositivos infraconstitucionais, em razão da necessidade do reexame do contexto fático e probatório, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Tal óbice impede o reexame das provas, para verificar se a cobrança do débito por meio de tal plataforma teve, no caso, o poder de violar direitos da personalidade da parte recorrente. A prova do dano moral demandaria reanálise de todo o conjunto probatório o que encontra óbice na Súmula n. 7.

Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Sobre a necessidade de reexaminar provas para apurar a caracterização do dano moral:

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL, DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE ASSOCIAÇÃO, DANO MORAL E ÔNUS DA PROVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às teses de violação dos arts. 50 e 186 do Código Civil e 373, II, do Código de Processo Civil.

2. A controvérsia diz respeito à ação de indenização por danos materiais e morais, com pedido de desconsideração da personalidade jurídica de associação civil e responsabilização pessoal de dirigentes. O valor da causa foi fixado em R\$ 1.000,00.

3. A sentença julgou improcedentes os pedidos e condenou o autor ao pagamento de custas e honorários em 10% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.

4. A Corte de origem negou provimento à apelação, manteve a improcedência, afastou ato ilícito e dano moral e majorou os honorários para 12% sobre o valor da causa, com exigibilidade suspensa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é cabível a desconsideração da personalidade jurídica da associação civil por desvio de finalidade e confusão patrimonial, à luz do art. 50 do Código Civil; (ii) saber se houve indevido afastamento do dano moral, à luz do art. 186 do Código Civil; e (iii) saber se houve inobservância da distribuição do ônus da prova, com indevida atribuição dos prejuízos ao autor, à luz do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de desconsideração da personalidade jurídica, pois a reforma das conclusões do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao afastamento do dano moral, porque a revisão do quadro delineado pela Corte de origem exigiria reavaliação de fatos e provas.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à distribuição do ônus da prova, pois a insurgência pressupõe reexame dos elementos probatórios considerados nas instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 7 do STJ sobre a tese de desconsideração da personalidade jurídica por demandar reexame de fatos e provas. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ sobre a tese de dano moral por exigir reavaliação do acervo probatório. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ sobre a tese de ônus da prova por pressupor reexame dos elementos fático-probatórios".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 50, 186; CPC, arts. 373, 85 § 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7. (AREsp n. 2.346.635/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS EM PUBLICAÇÕES EM REDE SOCIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade por ausência de omissão quanto aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto ao reexame de provas e por não comprovação do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ, ficando prejudicada a análise da alínea c;

2. A controvérsia trata de ação de indenização por danos morais. A sentença julgou improcedente e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa. A Corte estadual manteve a improcedência e majorou os honorários. O valor da causa foi fixado em R\$ 40.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se as imputações veiculadas em rede social configuram ato ilícito e dano moral à luz dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil; (ii) saber se o ônus probatório do fato constitutivo foi cumprido, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil; (iii) saber se houve omissão, contradição ou falta de fundamentação, caracterizando violação dos arts. 1.022, II e parágrafo único, II, e 489, § 1º, do Código de Processo Civil; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial comprovado, conforme os arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Incide a Súmula n. 7 do STJ para afastar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à configuração do ato ilícito e do dano moral e quanto ao cumprimento do ônus da prova do art. 373, I, do Código de Processo Civil;

5. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois a Corte estadual enfrentou a matéria e rejeitou os embargos declaratórios;

6. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ, estando prejudicada a sua análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento : "1. Aplica-se ao caso a Súmula n. 7 do STJ, para afastar o reexame de provas quanto à responsabilidade civil por dano moral e ao cumprimento do ônus da prova do art. 373, I, do Código de Processo Civil. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional, porque a Corte estadual enfrentou a matéria e afastou a violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil. 3. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do STJ, ficando a análise prejudicada pela incidência da Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 186, 187 e 927;

Código de Processo Civil, arts. 373, I; 1.022, II, parágrafo único, II; 489, § 1º; 1.029, § 1º; Regimento Interno do STJ, art. 255, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7. (AREsp n. 2.528.469/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Ademais, a decisão do acórdão recorrido no sentido de que a inclusão do nome do devedor em plataforma de cobrança extrajudicial de dívida não configurar dano moral presumido, *in re ipsa*, ou seja, que depende de prova, está em consonância com a jurisprudência do STJ, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE DANO MORAL IN RE IPSA. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVAÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INSCRIÇÃO

EM PLATAFORMA DIGITAL DE RENEGOCIAÇÃO DE DÉVIDAS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 83/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo contra decisão que não conheceu de recurso especial interposto em face de acórdão que declarou a inexistência de débito e determinou o cancelamento de anotação em plataforma de renegociação de dívidas, mas afastou a indenização por danos morais, sob o fundamento de ausência de prova de abalo aos atributos da personalidade e de cobrança incessante.

2. O recurso especial foi inadmitido com base na Súmula n. 7 do STJ, considerando que a análise das premissas fáticas sustentadas pela parte recorrente demandaria reexame de provas.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a inclusão indevida de dívida inexistente em plataforma de renegociação de débitos, desacompanhada de prova de cobrança abusiva ou de efetiva restrição creditícia, enseja indenização por danos morais presumidos; e (ii) saber se o recurso especial pode ser conhecido, considerando a alegação de que não demanda reexame de fatos e provas, mas apenas reavaliação jurídica das premissas fáticas delineadas no acórdão recorrido.

III. Razões de decidir

4. A revisão do acórdão recorrido, quanto à ausência de prova mínima da cobrança incessante e de abalo aos atributos da personalidade, demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ, sendo necessário que a parte recorrente demonstre que sua pretensão se limita à reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

5. O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, consignou expressamente a inexistência de elementos que comprovem abalo aos atributos da personalidade ou cobrança incessante, afastando a configuração de dano moral in re ipsa.

6. A parte agravante não demonstrou, de forma objetiva, que a análise fática estabilizada no acórdão recorrido se enquadra em outra forma jurídica, limitando-se a alegações genéricas sobre a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

7. A divergência jurisprudencial alegada pela parte agravante não foi comprovada mediante cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, conforme exigido pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.

8. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que não há dano moral in re ipsa em virtude de cobrança indevida, quando inexistente ato restritivo de crédito ou inscrição em cadastro de inadimplentes, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo não conhecido. (AREsp n. 2.886.827/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

Portanto, para apurar a violação dos referidos dispositivos haveria necessidade de reexame das provas, pois em tal situação, de acordo com

entendimento pacificado do STJ, o dano moral não pode ser presumo. Incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

III- Divergência jurisprudencial

Alega o recorrente divergência quanto à tese de que a fraude contratual e a cobrança indevida geram dano moral, ainda que ausente inscrição negativa.

A decisão de admissibilidade assentou a incidência da Súmula n. 7 do STJ e consignou que os mesmos óbices aplicados à alínea *a* impedem a análise pela alínea *c*, ficando prejudicado o dissídio jurisprudencial (fls. 354-356).

Não há como considerar a divergência jurisprudencial, pois embora tenha alegado divergência jurisprudencial não colacionou um acórdão sequer como paradigma.

Para a admissão do recurso especial pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, impõe-se a comprovação específica do dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ. Não houve qualquer comprovação. O recorrente não apresentou absolutamente nada.

Exige-se, para tanto, a juntada de cópia integral dos acórdãos paradigma (ou a indicação do repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados), bem como a realização de cotejo analítico, com demonstração clara da similitude fática entre os casos confrontados e da divergência na interpretação da lei federal. No caso, o recorrente não apresentou nenhum acórdão paradigma.

No caso, diante desta omissão, que impede qualquer apuração de similitude e confronto analítico, fica inviabilizada a apreciação do dissídio, estando prejudicado o conhecimento do recurso especial pela alínea *c*.

De qualquer modo, a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impediria o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem, que apenas redistribuiu os ônus de sucumbência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.055.402 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0366155-6

Número de Origem:

00015962420238160056 00078045320258160056 15962420238160056 78045320258160056

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS AMORA

ADVOGADOS : ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA - PR039786

SILVIA REGINA GAZDA SIQUEIRA - PR036642

BRENDA DEBONA SOLDATELLI - PR085923

BRUNA GAMEIRO REPUKNA - PR091039

AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A

ADVOGADO : FELIPE HASSON - PR042682

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026